



DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

PARECER Nº 29/2024/DA/DRL/AG
PROCESSO Nº 59400.000648/2024-00
INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÃO

À DA/DRL,

Em atendimento ao Despacho DA/DL (1768711), que trata de Esclarecimentos, enviado pelas empresas **SERVITIUM EIRELI** e **ALFA TERCEIRIZAÇÃO**, via e-mail o Pedido Esclarecimento - P.E nº 90011/2024 - Motoristas (1768697/1769345). Passamos a informar:

ESCLARECIMENTOS:

- 1 - É DE OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONTRATADA O FORNECIMENTO DE SEGURO DE VIDA PARA OS FUNCIONÁRIOS? MESMO SE NÃO PREVISTO NA CONVENÇÃO COLETIVA OU EDITAL? QUAL O VALOR MÍNIMO PARA TAL ITEM? (1768697)
- 2 - PARA O PRESENTE OBJETO FAZ-SE NECESSÁRIO PREPOSTO? QUEM ARCARÁ COM OS CUSTOS? - CASO NÃO PREVISTO NA PLANILHA DE CUSTOS. (1768697)

RESPOSTAS:

1 - Segundo consta na Cláusula Décima Primeira – Do Seguro de Vida, CCT CE001194/2023, as empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados, sem custos para o Órgão;

2 - Conforme 6.10 do Termo de Referência (1752927), não será necessário para o preposto ficar fixo no local de prestação, devendo estar disponível durante o horário comercial para comparecer eventualmente e facilitar a comunicação entre CONTRATANTE e CONTRATADA. Neste caso, não haverá custos a ser cotados na planilha;

ESCLARECIMENTOS:

- 1 - Deverá ser cumprida a CLÁUSULA DÉCIMA acima transcrita ou o artigo 5º acima transscrito? (1769345)
- 2 - Se for obrigatório a cotação do plano de saúde, em cumprimento à CLÁUSULA DÉCIMA da CCT, qual o valor que deverá constar da planilha? Esta pergunta se faz necessária para não haver diferenciação entre as concorrentes. (1769345)

RESPOSTAS:

1 - A Cláusula Décima - Plano de Saúde, da CCT CE001194/2023, não estipula o valor da cotação do plano de saúde a ser inserido na planilha de custo;

2 - O tipo de assistência médica/plano de saúde ofertado aos profissionais **será aquele previsto em lei, normativo ou convenção coletiva de trabalho**. Caso a lei, normativo ou **convenção coletiva estipule que o custeio de plano de saúde seja com oneração exclusiva da Administração Pública**, tomadora do serviço, a fim de beneficiar apenas a categoria de empregados terceirizados, **deverá abster-se de cotá-la**, por afrontar o art. 611 da CLT fundamentação do Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU e Parecer nº 0004/2017/ CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, bem como o artigo 6º, parágrafo único, da IN SLTI/MP nº 5/2017. Na hipótese em que a lei, o normativo ou a convenção coletiva de trabalho for silente a respeito do assunto, ou mesmo nos casos em que inexistir lei, norma ou convenção coletiva específica, e havendo inserção na proposta de valor referente à assistência médica, a licitante deverá apresentar os documentos comprobatórios que serviram de base para a definição desses valores.

Diante do exposto, solicitamos envio do parecer à DA/DL.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio de Pádua Araújo Farias, Chefe do Serviço de Atividades Gerais**, em 11/10/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1770091** e o código CRC **5123C509**.

Referência: Processo nº 59400.000648/2024-00

SEI nº 1770091